



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 5380/2017**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.25.014.000073/2017-74**

**ORIGEM: PRM – PATO BRANCO/PR**

**PROCURADOR OFICIANTE: WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**MATÉRIA:** Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação feita perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar suposto crime de pedofilia (ECA, art. 241-A), praticado mediante o envio de mensagem de vídeo contendo pornografia infantil, em grupo de *Whatsapp*. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Destaca-se que o representante informou ter ocorrido tão somente troca de mensagens privadas, não evidenciando – no caso – a divulgação ou publicação de imagens pornográficas em página da rede mundial de computadores (internet). Possível crime praticado em locais de acesso restrito aos participantes da conversa. “*Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil*” (RE 628624/MG, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 29/10/2015). Ausência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente STJ (CC 139090, Min. Felix Fisher, Dje 29/06/2015). Ausência de elementos que indiquem transnacionalidade na conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF/1988.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal oficiante, às fls. 02/05.

Devolvam-se os autos à origem para remessa ao Ministério Público Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 4 de julho de 2017.

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora – 2ª CCR